ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-241/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3755/2013
PROTOCOLO	:	1388547
ÓRGÃO	:	FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
RECORRENTE	:	SILVIO APARECIDO DE NUCCI
CARGO DO RECORRENTE	:	EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DE MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA MS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

Recurso Ordinário em face ao Acórdão da 1ª Câmara que declarou irregular, por inexistentes, as contas decorrentes do Convênio n. 1.286/2003. Não provimento diante da ausência de fatos e documentos destinados a elisão da decisão proferida. Manutenção do Acórdão da 1ª Câmara n. 00070/2011. Processo TS/MS n. 5487/2006.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Silvio Aparecido De Nucci, ex-secretário de Estado de Cultura de Mato Grosso do Sul, em face do Acórdão da 1ª Câmara n. 00070/2011, proferido aos 20/09/2011, nos autos TC/MS n. 5487/2006, que declarou como irregulares, pela inexistência, as contas decorrentes do Convênio n. 1.286/2003, firmado aos 16/6/2003, no valor de R$ 4.120,00 (quatro mil cento e vinte reais), entre o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de MS, representado pelo recorrente e Marcílio José Soares.

Que dita decisão, em seu item 2, impugnou o valor total repassado (R$ 4.120,00) e ainda aplicou multa ao recorrente correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Em suas razões o recorrente pretendeu desconstituir sua

responsabilidade solidária, e em apoio, colacionou uma decisão proferida pelo TJMS em processo de Mandado de Segurança, bem como aduziu que o tomador dos recursos, o conveniado, esta sendo acionado pela Fundação de Cultura de MS visando o ressarcimento aos cofres públicos da importante repassada, justamente porque as contas não foram prestadas.

O recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou "tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 do regimento interno.", e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Determinei o encaminhamento dos autos ao MPC que emitiu o Parecer n. 1194/2014, no qual inicia com relatando o teor do decisum atacado, para em seguida, em preliminar, manifestar-se pelo conhecimento do recurso porque preenchidos os requisitos, e inicia a análise do mérito pontuando quando ao recurso não merecer provimento.

Prossegue o MPC ressaltando que o relatório e voto da lavra do Ilustre Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, hoje Vice-Presidente desta Corte de Contas, não merece reparos porque abordou todos os aspectos processuais indispensáveis à conclusão chegada pela 1ª Câmara em sua decisão que acompanhou o voto proferido.

Destacou ainda, o MPC, que houve por parte do recorrente descúria quanto a sua responsabilidade em exigir prestação de contas do conveniado, inclusive mediante autuação de tomada de contas especial nesta Corte de Contas, o que afastaria sua responsabilidade solidária pela restituição dos valores liberados pelo convênio, e avaliou ainda que a jurisprudência colacionada não pertine ao caso em apreço.

Em sua conclusão, o Ministério Público de Contas, opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote como julgamento o conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se integralmente o acórdão guerreado. É relatório.

III – VOTO:

O recurso é tempestivo e cabível e a parte autora legítima, mas as razões apresentadas pelo recorrente não merecem prosperar especialmente porque não se ateve a seu dever como Secretário de Estado e nessa condição responsável pela Fundação de Cultura de MS, repassadora do recurso financeiro ao conveniado, no momento em que não se cercou dos remédios administrativos que tinha a seu dispor quando da não prestação de contas por parte do beneficiário dos recursos no momento próprio.

Como bem ponderado pelo MPC, caso o recorrente houvesse encaminhado a esta Corte de Contas a comprovação da tomada de contas especial decorrente da não prestação de contas do convênio pelo tomador dos recursos, estaria totalmente desobrigado a, em condição de solidariedade, restituir os valor aos cofres públicos e teria afastado a aplicação da multa contra si.

Quanto à pretensão de que a decisão proferida nos autos de Mandato de Segurança n. 2010.036087-3/0000-00 que juntou para estabelecer um paradigma, como igualmente atestou o MPC, não é servível justamente porque no caso em análise, o recorrente deixou de adotar providências sob sua responsabilidade a poder gerar, eventualmente, a isenção de sua solidariedade.

No tocante ao fato de a Fundação de Cultura do MS estar promovendo ação judicial em face ao conveniado, é de se considerar que conforme se vê do andamento processual (processo 0014971-94.2011.8.12.00010 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Grande/MS), sequer houve a citação pessoal daquele, mas via edital, dada a ausência de informações quanto a seu real paradeiro, e a se ver dos citados autos, que dificilmente haverá um efeito prático em favor do Estado de Mato Grosso do Sul, qual seja, o ressarcimento aos cofres quanto ao valor repassado pelo recorrente, não sendo assim aferível provável enriquecimento sem causa como alegado.

Assim postos estes aspectos, e esgotado o aspecto cognitivo do recurso, acolhendo o Parecer do MPC, voto pelo conhecimento e não provimento ao recurso pela ausência de fatos e documentos destinados à elisão da decisão proferida em seu desfavor, mantendo-se, assim, inalterados todos os

comandos constantes do **Acórdão da 1ª Câmara n. 00070/2011**, proferido aos 20/09/2011, nos autos TC/MS n. 5487/2006, que declarou como irregulares, pela inexistência, as contas decorrentes do Convênio n. 1.286/2003, firmado aos 16/6/2003, no valor de R$ 4.120,00 (quatro mil cento e vinte reais), entre o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de MS, representado pelo recorrente e Marcílio José Soares.

Manifestaram-se os demais Conselheiros presentes ao julgamento:

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária do dia 23/4/2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: I) pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Senhor Silvio Aparecido De Nucci, ex-secretário de Estado de Cultura de Mato Grosso do Sul, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade a via eleita do recurso ordinário, a observância ao prazo de interposição

tempestividade e a capacidade da parte recorrente legitimidade ativa; II) pelo não provimento ao recurso pela ausência de fatos e documentos destinados à elisão da decisão proferida em seu desfavor, mantendo-se assim, inalterados todos os comandos constantes do Acórdão da 1ª Câmara nº 01/0070/2011, proferido aos 20/09/2011, nos autos TC/MS nº 5487/2006, que declarou como irregulares, pela inexistência, as contas decorrentes do convênio nº 1.286/2003, firmado aos 16/06/2003, no valor de R$ 4.120,00 (quatro mil cento e vinte reais), entre o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul, representado pelo recorrente Senhor Marcílio José Soares; III) pela intimação do recorrente, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento: os Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior. Presente no Plenário o Excelentíssimo Senhor Auditor Joaquim Martins de Araújo Filho.

Campo Grande-MS, 23 de abril de 2014

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa